

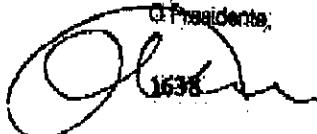
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
Gabinete do Presidente do Conselho de Ministros

ADMAT/CA/2009-SEE

PUBlique-se.

Balsa à Comissão: de Economia

Para parecer até 2009/12/30
2009/12/16

O Presidente:

1636

Exmo Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

16 Dez. 2009

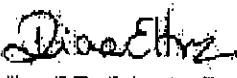
Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece os requisitos eléctricos dos automóveis, designadamente relativos à instalação de dispositivos de iluminação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/19/CE da Comissão, de 12 de Março de 2009, na parte que se refere às interferências radioeléctricas dos automóveis, e a Directiva n.º 2008/89/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2008, alterando os Decretos-Leis n.º 237/2006, de 14 de Dezembro, n.º 218/2008, de 11 de Novembro, e o Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro - MOPTC - (Reg. DL 26/2009).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 31 de Dezembro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(Miguel Rodrigues Gesteira)

Miguel Rodrigues Gesteira
Adjunto do Gabinete do
Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Enquadro	4576
Data	10/12/2009



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 26/2009

2009.12.14

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece requisitos relativos às interferências radioeléctricas dos automóveis e à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/19/CE da Comissão, de 12 de Março de 2009, na parte que se refere às interferências radioeléctricas dos automóveis e a Directiva n.º 2008/89/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2008.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração do anexo III do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro, passa a ter a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento dos Elementos e Características Técnicas dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas

É alterado o artigo 188.º do Regulamento dos Elementos e Características Técnicas dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2008, de 3 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 188.º

[...]

- 1 - O fabricante deve declarar que as modificações das características de ignição e alimentação não devem aumentar a potência máxima de um motociclo da categoria B em mais de 10% nem aumentar a velocidade máxima de um ciclomotor em mais de 5 km/h e que a velocidade máxima de projecto ou a potência máxima efectiva do motor da categoria em causa não devem, em caso algum, ser excedidas: ignição (avanço, etc.), alimentação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

No caso de incumprimento dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., recusa a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional dos novos modelos de veículo, por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

- a) A partir de 7 de Fevereiro de 2011, para veículos das categorias M₁ e N₁; e
- b) A partir de 7 de Agosto de 2012, para os veículos das demais categorias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 39.º e o anexo XIV do Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

1 – [...].

2 – Todos os SCE conformes com um tipo aprovado ao abrigo do presente decreto-lei devem apresentar uma marca de homologação CE.

A marca de homologação CE consiste num rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número distintivo do Estado-membro que concedeu a homologação CE do componente:

- | | |
|----|-----------------|
| 1 | Alemanha |
| 2 | França |
| 3 | Itália |
| 4 | Países Baixos |
| 5 | Suécia |
| 6 | Bélgica |
| 7 | Hungria |
| 8 | República Checa |
| 9 | Espanha |
| 11 | Reino Unido |
| 12 | Áustria |
| 13 | Luxemburgo |



Ministério d.....



Decreto n.º

- | | |
|----|------------|
| 17 | Finlândia |
| 18 | Dinamarca |
| 19 | Roménia |
| 20 | Polónia |
| 21 | Portugal |
| 23 | Grécia |
| 24 | Irlanda |
| 26 | Eslovénia |
| 27 | Eslováquia |
| 29 | Estónia |
| 32 | Letónia |
| 34 | Bulgária |
| 36 | Lituânia |
| 49 | Chipre |
| 50 | Malta |

Na proximidade do rectângulo, o «número de homologação de base» incluído na secção 4 do número de homologação referido no anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2008, de 21 de Julho, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do presente decreto-lei. O número sequencial da alteração e o número de homologação do componente que figuram no certificado são separados por um asterisco. O número sequencial correspondente ao presente decreto-lei é 03.

3 – [...].

4 – [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO III

[...]

1 – Os requisitos técnicos são os previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 e nos anexos 3 a 11 do Regulamento UNECE n.º 48.

2 – [...].

3 – [...].»